



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.903668/2012-17
ACÓRDÃO	3301-014.457 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHB - COMPANHIA HIPOTECARIA BRASILEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, tendo desincumbido deste ônus, há que se reconhecer o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 040978228, emitido em 05.12.2012, que não homologou o pedido de compensação formulado no PER/DCOMP nº 22788.68468.070611.1.3.04-7259.

O crédito pleiteado no valor de R\$ 14.100,00 oriundo de um pagamento de IOF (código 1150) com valor total do DARF de R\$ 30.420,00, relativo a outubro de 2008, não teve seu pedido de compensação homologado sob a justificativa de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Ciente do despacho decisório em 19.12.2012, a contribuinte manifestou inconformidade em 18.01.2013, alegando que realizara operação de crédito com a empresa Oceano Empreendimentos Turísticos LTDA, no valor de R\$ 940.000,00, em 11.09.2008.

Todavia, por um lapso, o cálculo do IOF da operação foi calculado com a alíquota de 3,38%, porém deveria ter sido calculado com a alíquota de 1,88% em conformidade com o art. 7º, II, b, parágrafo 15º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Em decorrência do equívoco, foi pago o valor de R\$ 31.772,00 ao invés de R\$ 17.672,00. A contribuinte afirmou ainda que devolveu a pessoa jurídica acima mencionada a devida diferença.

A requerente alegou ainda que tentara retificar a DCTF, porém não obtivera êxito, razão pela qual a DCTF não retrata a verdade material dos fatos.

Em síntese a requerente pede que seja reconhecido o seu direito ao crédito de R\$ 14.100,00, afirmando que a ausência de retificação da DCTF não aniquila o direito, mas constitui mera obrigação acessória passível de regularização tempestiva.

É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ/FOR por meio do acórdão 08-048.053 julgou-a improcedente ao argumento de que a falta de retificação da DCTF

não tem o condão de fundamentar o indeferimento do pedido de compensação quando a pessoa jurídica traz aos autos elementos capazes de desconstituir a informação prestada na declaração, o que não ocorreu no caso, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o pagamento a maior.

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, reiterando as provas apresentadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada verifica-se que a Recorrente, de forma objetiva, aduz seu direito ao crédito pleiteado, contrapondo à conclusão da DRJ no sentido de que se trata de pedido de ressarcimento de IOF decorrente de pagamento a maior de uma única operação em face do equívoco na aplicação da alíquota devida.

Em síntese, a Recorrente sustenta que após reavaliar a retenção e recolhimento de IOF do contrato de operação de crédito no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil) celebrado em 11/09/2008 com a empresa Oceano Empreendimentos turísticos Ltda. verificou que aplicou indevidamente a alíquota de 3,38%, quando o correto seria a alíquota de 1,88% nos termos que prescreve Decreto nº 6.306, de 2007, o que consequentemente resultou no pagamento indevido objeto do pedido de restituição.

Afirma que, por um lapso, deixou de retificar a DCTF evidenciando o direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, o que culminou no despacho decisório porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração de acordo com as informações da DCTF apresentada.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o contrato firmado, o termo aditivo em que consta a correção do equívoco com dever de restituição ao contratante, bem como os DARF's de recolhimento. Autoridade julgadora, por sua vez, entendeu que a falta de retificação da DCTF não tem o condão de fundamentar o indeferimento do pedido de compensação, quando a pessoa jurídica traz aos autos elementos capazes de desconstituir a informação prestada na declaração o que não teria ocorrido no caso uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o pagamento a maior.

Agora em sede recursal, invocando novamente o princípio da verdade material, a Recorrente reitera os argumentos apresentados se reportando a toda a documentação apresentada em sede de manifestação de inconformidade.

Como cediço, embora o despacho decisório tenha indeferido a compensação por ter realizado detidamente o cruzamento dos valores declarados em DCTF com o DARF que se pleiteou os créditos, a controvérsia nestes autos não se dá em face da inexistência da retificação da DCTF, já que a DRJ, aplicando a busca pela verdade material, afastou tal óbice e analisou a defesa e documentos apresentados pela Recorrente, o que segue o entendimento reiterado deste colegiado.

O que resta analisar é se a documentação apresentada, contrariamente ao que decidido pela DRJ, é apta a comprova a liquidez a certeza do crédito pleiteado e, neste caso, entendo que razão assiste à Recorrente.

O processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, diferente do que consignado na decisão recorrida, entendo que o contrato de mútuo apresentado, o aditivo e os recolhimentos comprovam a certeza e liquidez do crédito pleiteado, não havendo que se falar “suporte contábil/fiscal”, com demonstração de base de cálculo, demonstrativo de receita, contabilização de estornos dentre outros, como apontado nas razões de decidir da decisão recorrida.

O caso dos autos é pontual e não decorre de diversas operações. Como já mencionado cuida-se de um único contrato de operação de crédito em que há aplicação indevida alíquota de 3,38%, quando o correto seria a alíquota de 1,88% nos termos que prescreve o art. 7º, I, b, parágrafo 15º do Decreto nº 6.306, de 2007, por se tratar se mutuário pessoa jurídica.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

(...)

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

(...)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

(...)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008\)](#)

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008\).](#)

Analisando o contrato de mútuo com alienação fiduciária apresentado em manifestação de inconformidade (fls. 16 a 33) temos que o mutuário é pessoa jurídica, o valor do principal contrato é definido e com prazo de liquidação de 36 (trinta e seis meses). Logo, aplicando os preceitos legais acima colacionados, temos na operação a incidência da alíquota diária de 0,0041% ao dia, multiplicada por 365 dias (limite) acrescido de 0,38%, o que corresponde à alíquota a ser aplicada de 1,88%.

Contudo, ainda de acordo com o constante no contrato, a alíquota aplicada ao caso foi de fato 3,38%, vejamos:

3) VALORES DA OPERAÇÃO

a)	VALOR TOTAL DO MUTUO: R\$ 940.000,00
a.1)	DESPESAS DA ESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA: R\$ 0,00
a.2)	TOTAL DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS: R\$ 31.772,00
a.2.1)	ALÍQUOTA DO IOF: 3,38%
a.3)	VALOR TOTAL A SER LIBERADO: R\$ 908.228,00
a.3.1)	VALOR DA PRIMEIRA LIBERAÇÃO (DESCONTADO IOF): R\$ 38.648,00
a.3.2)	VALOR DA SEGUNDA LIBERAÇÃO (DESCONTADO IOF): R\$ 869.580,00
b)	TAXA DE JUROS EFETIVA: R\$ 1,10% a.m.
c)	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: Tabela Price
d)	PERÍODO DE CARÊNCIA:
d.1)	PRAZO EM MESES: 08
d.2)	DATA DO INÍCIO: 15/09/2008
d.3)	DATA DE VENCIMENTO: 15/05/2009
e)	PERÍODO PARA LIQUIDAÇÃO DO MUTUO:
e.1)	PRAZO EM MESES: 36
e.2)	DATA DO INÍCIO: 15/05/2009
e.3)	DATA DE VENCIMENTO: 15/05/2012
f)	PRÊMIOS DE SEGURO:
f.1)	ALÍQUOTA DE MIP (MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE): 0,022%
f.2)	ALÍQUOTA DE DFI (DANOS FÍSICOS DO IMÓVEL): 0,008%
g)	TAXA MENSAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO: R\$ 20,00
h)	DATA DE VENCIMENTO DO PRIMEIRO ENCARGO MENSAL E DAS PARCELAS SUBSEQUENTES: No primeiro dia 15 após a primeira liberação do Crédito e as demais prestações vencem no dia 15 dos meses subsequentes.

Com a aplicação da referida alíquota, foi realizado o recolhimento de IOF no valor de R\$ 31.772,00, vejamos as respectivas guias nos valores de R\$ 30.420,00 e 1.352,00 com código de receita 1150 (IOF - OPERACOES DE CRÉDITO - PESSOA JURIDICA) (fls. 37/38):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	CHB COMPANHIA HIPOTECARIA BRASILEIRA
Número de inscrição no CNPJ :	10.694.628/0001-98
Data de Arrecadação:	13/11/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0321
Número do Pagamento:	5204351491-6
Período de Apuração:	31/10/2008
Data de Vencimento:	13/11/2008
Número do Documento:	010123703859004162
Valor no Código de Receita 1150 :	30.420,00
Valor Total:	30.420,00

Comprovante emitido às **10:53:47** de **18/01/2013** (horário de Brasília), sob o código de controle **1909.a51c.edd4.8701.9f48.c249.8744.0d06**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	CHB COMPANHIA HIPOTECARIA BRASILEIRA
Número de inscrição no CNPJ :	10.694.628/0001-98
Data de Arrecadação:	15/10/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0321
Número do Pagamento:	5116532551-6
Período de Apuração:	30/09/2008
Data de Vencimento:	15/10/2008
Número do Documento:	010123703819010589
Valor no Código de Receita 1150 :	1.352,00
Valor Total:	1.352,00

Comprovante emitido às **10:53:29** de **18/01/2013** (horário de Brasília), sob o código de controle **d115.eae0.9a38.7178.1118.3223.e38f.93b4**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Por fim, temos o instrumento particular de aditamento e ratificação do contrato de mútuo (fls. 35/36) com correção dos valores devidos a título de IOF e devida compensação dos valores retidos da mutuária, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por intermédio do Contrato de Mútuo com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel e Outras Avenças, firmado em 11/09/2008, a Credora concedeu à Devedora um crédito no valor de R\$ 940.000,000 (novecentos e quarenta mil reais), sendo recolhido a título de IOF – Imposto sobre Operações Financeiras a quantia de R\$ 31.772,00 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais) correspondente a alíquota de 3,38 % (três vírgula trinta e oito por cento) do valor total do mútuo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Ocorre, entretanto, que por um lapso, quando da elaboração do referido instrumento, foi cobrado, e devidamente recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a alíquota de 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento) à título de IOF – Imposto sobre Operação Financeira sobre o valor total do crédito, sendo o correto a alíquota de 1,88%¹, o que, à época, seria equivalente ao montante de R\$ 17.672,00 (dezesete mil, seiscentos e setenta e dois reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Assim sendo, é o presente para retificar, como de fato retificado fica, que a alíquota referente ao IOF correta sobre o contrato de mútuo em epígrafe é de 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerando que a diferença entre o IOF recolhido à alíquota de 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento) e o devido – 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento) é de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Considerando que este valor devidamente corrigido pelo mesmo índice pactuado no instrumento ora aditado (IGP-M) é de R\$ 14.828,13 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos). RESOLVEM as partes, de comum acordo, que o **CREDOR** promoverá a restituição do referido valor

¹ Decreto Lei n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, artigo 7º, inciso I, alínea “b”, número 1 c/c parágrafo primeiro e parágrafo quinze.

ao **DEVEDOR** e que tal restituição se dará através de compensação das parcelas vincendas, sendo debitado o valor deste crédito nas prestações a se vencerem ao curso do contrato até perfazer o valor total do crédito.

CLÁUSULA QUARTA - Ressalvadas as alterações constantes do presente instrumento, ficam integralmente mantidas e ratificadas todos os demais itens, cláusulas, condições, inclusive quanto à permanência da garantia imobiliária, e estipulações contidas no instrumento, ora aditado, não modificados pelo presente, do qual este fica fazendo parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA QUINTA – Fica o Sr. Oficial do Registro de Imóveis competente autorizado a proceder todos os atos e averbações decorrentes da presente re-ratificação.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas e assinadas.

Desta forma, conclui-se que a Recorrente comprovou a composição e liquidez do crédito de IOF pleiteado, desincumbindo o ônus de demonstrar efetivamente a existência dos valores pleiteados no pedido de ressarcimento, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada para reconhecer o direito creditório.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima